

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

**Processo Legislativo nº: 00292/2021**

**Projeto de Lei nº: 193/2021**

**Autor: Vereador Idelson Mendes**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 29 de setembro de 2021.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

**A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres**

Em: 29/09/21

Presidente: 

## PROJETO DE LEI Nº 193/2021

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE  
DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA  
ESCOLAR DAS UNIDADES  
EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:**

Art. 1º - Incluir a carne de peixe dentre os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do Município.

Parágrafo Único. O produto a que se refere ao o caput deste artigo é exclusivo para pescados devidamente cadastrados e frescos.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, sob a inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nessa Lei.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos  
28 de Setembro de 2021.**



**Idelson Mendes**

**Vereador: PATRIOTA**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo não apenas aumentar o consumo de peixe na cidade, mas sim introduzir um alimento muito saudável. É reconhecido que a carne de peixe tem uma grande qualidade proteica, é pouco gordurosa e contém ômega 3, uma substância que combate os chamados radicais livres. Esses radicais livres além de promover o envelhecimento precoce, pode nos homens desenvolver o câncer de próstata e nas mulheres o câncer no colo do útero. Os peixes são ricos em proteínas, fontes de vitaminas (A, D, B) e minerais (como o cálcio, fósforo e iodo). Têm teor de gorduras reduzidos e nessas predominam a do tipo poliinsaturadas, diferentemente das carnes vermelhas, as quais contém uma alta proporção de gorduras saturadas, que podem causar problemas cardíacos se consumidos em grandes quantidades.

Por essas qualidades nutritivas, aqui referidas brevemente, o peixe inserido na dieta infantil é recomendação unânime de médicos. Introdução de peixes no cardápio de crianças e adolescentes contribui para o desenvolvimento saudável e integral, auxilia na formação do sistema nervoso e segundo recomendações de especialista, deveriam ser consumidos ao menos duas vezes por semana.

Outro ponto também importante de se ressaltar é o impacto ambiental, pois a criação de peixe é uma atividade de menor impacto ambiental em relação a outras criações como a de ruminantes, por exemplo.

Com isso, estaremos incentivando a geração de emprego e rendas, de um lado, estimulando a produção familiar no sistema de água doce, em lagos na zona rural, e do outro beneficiando aos alunos.

Diante da importância nutricional do peixe é que contamos com apoio dos parlamentares desta casa para a provação do presente projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 28 de Setembro de 2021.



Idelson Mendes

**Vereador: PATRIOTA**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 225/2021

**Proposição: Projeto de Lei n° 193/2021**

**Autor(a): Vereador Idelson Mendes (PATRIOTA)**

**Ementa:** "Dispõe sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município, e dá outras providências."

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Idelson Mendes (PATRIOTA), o Projeto enumerado na epígrafe visadisporsobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei visa promover a saúde dos jovens e adolescentes do ensino público municipal, tornando obrigatória a introdução de carne de peixe no cardápio da merenda escolar. Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece política de saúde pública, e em especial, de proteção à infância e juventude. Encontra-se, pois, adstrito à competência municipal suplementar (art. 30, II, CF/88).

Destarte, o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde. No mesmo sentido, o inciso XV do aludido artigo insere no mesmo rol, a competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Vale ressaltar que, embora o art. 24 da Constituição da República não mencione os municípios entre os entes competentes para legislar de forma concorrente, é pacífico que os municípios possuem competência concorrente suplementar, sempre que demonstrado o interesse preponderantemente local (art. 30, II, da CF).

Assim, quanto a competência municipal para legislar sobre a matéria proposta pelo projeto, não há qualquer inconstitucionalidade.

No que diz respeito à análise quanto à iniciativa, infere-se que o projeto não ofende as matérias de competência exclusiva do Executivo (art. 45 da LOM), a saber: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública; IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Vale dizer que ao criar a proposta, a proposição não fere os princípios da simetria e independência entre os poderes, vez que não se propõe criação, extinção ou modificação em órgão administrativo, e tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Isso porque, a atribuição da Secretaria da Educação, de prover cardápio balanceado e saudável, já existe.

Quanto ao conteúdo do projeto, não há qualquer norma contrária às regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal. Ao contrário, visa assegurar a proteção à saúde, bem como a proteção das crianças e jovens do município.

Destarte, a proposição vem arrimada na Lei Orgânica do Município de Rio Verde, no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como em conformidade com a Constituição Estadual e Constituição da República.

Nesse sentido, vislumbro que, no mérito e na forma, não há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.

**Armando Fonseca Filho**

**Relator da CCJR**

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 193/2021.

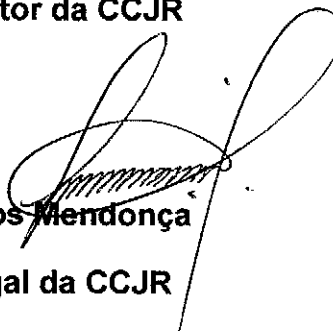
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.



**José Henrique de Freitas**  
Presidente da CCJR



**Armando Fonseca Filho**  
Relator da CCJR



**Gerlos Mendonça**  
Vogal da CCJR

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 193/2021**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR**

**AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES**

**QUORUM:**

**AUTUAÇÃO: 29/09/2021**

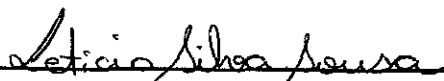
29/09/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

29/09/2021 - ENCAMINHADO À CCJ

19/10/2021 - DEVOLVIDO À MESA

23/11/2021 - RETIRADO PELO AUTOR

Rio Verde, 02 de dezembro de 2021

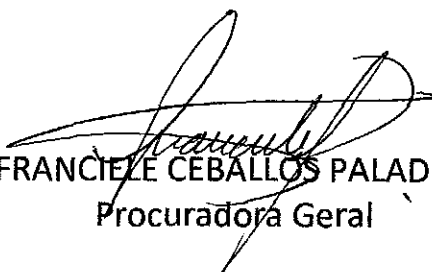
  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 193/2021, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi retirado da pauta pelo autor em 23/11/2021.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.



FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral